

PARECER JURÍDICO Nº 48 /2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 42/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja a proposta de lei ordinária acima referida, que trata da abertura de créditos adicionais de natureza especial e outras providências, submetida à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta de lei está acompanhada do respectivo Ofício Mensagem.

Ocorreu o protocolo na Secretaria Geral desta Casa de Leis no dia 07 de agosto de 2023, através do Ofício Mensagem nº 035/2023, de 04 de agosto de 2023.

É o suscinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos de alçada da proponente na condição de gestora do Poder Executivo Municipal.

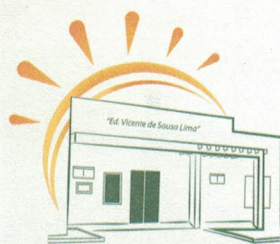
A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Conceito de crédito adicional especial: *“Modalidade de crédito adicional destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo.”*

Primeiramente, é indispensável consignar, que por se tratar o Projeto de Lei que visa abrir crédito adicional de natureza especial, há que se averiguar na lei orçamentária vigente a ausência da dotação que ora se pretende criar dentro da LOA/2023.

Observando a LOA vigente e recorrendo à orientação da assessoria contábil desta Casa, foi possível concluir pela inexistência da dotação, tornando-se possível a manifestação pelo regular processamento da matéria.





CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

A possibilidade constitucional de abertura de crédito especial está prevista nos artigos 166 e 167 da Constituição Federal, assim como no texto da Lei Orgânica Municipal, desde que autorizado pela respectiva Casa Legislativa.

Os créditos adicionais estão regulamentados pela Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, aplicável ao caso:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...];

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

O texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições textuais podem/deverem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafa, ou em emendas que os legisladores entenderem necessária e forem tecnicamente possíveis.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei atende aos critérios objetivos formais, não apresentando nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, com as considerações volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredito do Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer!

Caçu/GO, 07 de agosto de 2023.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226